



C0062094A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.861-A, DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que "dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo", para dispõe sobre a prestação do serviço "City Tour" nas cidades turísticas do Brasil; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Serviço de “City Tour” nas cidades turísticas do Brasil.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar com seguinte alteração:

“Art.
4º.....
.....

XIII – prestação de serviço “City Tour”.

§1º Entende-se como “City Tour” o serviço prestado diretamente pelo poder público, ou mediante permissão ou autorização, destinada a promover o turismo dentro das cidades turísticas.

§2º A prestação de serviço de “City Tour” quando não executado diretamente pelo Poder Público somente acontecerá por meio de uma Agência de Turismo mediante licitação.

§ 3º As Agências que prestarem o serviço que trata o inciso XIII, mediante cadastro no Ministério de Turismo, poderão receber apoio financeiro do poder público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em comento visa promover e incentivar o turismo. Existe uma gleba de turistas que com um pequeno tempo de folga em determinado local tem interesse de conhecer pontos turísticos de uma forma rápida e independente, mas não consegue por falta de meio de transporte que adapte a sua necessidade.

A Constituição Federal faz menção ao Turismo em seu art. 180, *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.*

As cidades mais importantes do mundo oferecem o serviço de City Tour, onde os turistas conhecem os principais pontos turísticos além de curiosidades da formação cultural da região.

A sociedade brasileira necessita de um meio de transporte coletivo turístico especial, com um valor popular, que transporte passageiro nas principais atrações turísticas, mediante roteiro certo e previamente autorizado.

Outro benefício trazido pelo projeto é a abertura de um leque de oportunidades para a promoção de pacotes de turismo com atividades nos atrativos

da região. Desse modo, é necessário incentivar o serviço “City Tour”, tendo na prestação de serviço como um incentivador do mercado de trabalho dentro do turismo, que atualmente não é explorado em sua plenitude.

A medida visa instalar no país um padrão de qualidade internacional para atender os turistas.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

**Dep. Goulart
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

LEI N° 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7538
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2861-A/2015

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As Agências de Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

- I - obtenção e legalização de documentos para viajantes;
- II - transporte turístico de superfície;
- III - desembarço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;
- IV - intermediação remunerada de serviços de carga aérea e terrestre;
- V - intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos;
- VI - intermediação remunerada na reserva e venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;
- VII - (VETADO);
- VIII - representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;
- IX - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;
- X - venda comissionada ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;
- XI - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e
- XII - outros serviços de interesse de viajantes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as Agências de Turismo classificam-se nas 2 (duas) categorias abaixo, conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar:

- I - Agências de Viagens; e
- II - Agências de Viagens e Turismo.

§ 1º É privativa das Agências de Viagens e Turismo a execução das atividades referidas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A Agência de Viagens e Turismo poderá utilizar-se da denominação de Operadora Turística.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.861, de 2015, altera a Lei 12.974, de 15 de maio de 2014, para dispor sobre a prestação de serviço de “City Tour” nas cidades turísticas do Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho e Serviço Público; Turismo e Constituição e Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Sr. Goulart altera a Lei 12.974, de 2014, que dispõe sobre as atividades das agências de turismo, para regulamentar a prestação do serviço de “City Tour”. Dessa forma, a projeto torna o “City Tour” um serviço prestado pelo Poder Público diretamente ou mediante autorização. Além disso, dispõe que esse serviço, quando não prestado diretamente pelo Poder Público será objeto de Licitação.

Apesar de o objetivo central do autor do projeto ser o incentivo ao turismo, consideramos que a medida acaba por criar novas barreiras a essa atividade no Brasil. Ao inserir essa atividade no rol de funções a serem executadas pelo Estado, cria-se um entrave desnecessário ao fomento do turismo. Afinal, cabe a iniciativa privada desenvolver as atividades relacionadas ao turismo. Ao Estado cumpriria apenas a função de fiscalizar

Ademais, a proposta fere um dos bens jurídicos mais caros à atividade econômica: a livre iniciativa. A Constituição Federal de 1988 afirma expressamente em seu art. 173 que “a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”. Assim, o caso dos serviços de “City Tour” não parece se enquadrar no contexto geral ressalvado pela Carta Magna.

Nesses termos, votamos pela REJEIÇÃO do PL 2.861, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.861/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Eduardo Cury, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO